



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.144 - RJ (2015/0313157-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **FABIO SABOIA PALMERSTON GUIMARAES**  
**ADVOGADO** : **MARLI ZELIA SABOIA**  
**AGRAVADO** : **MARILENE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tampouco a interpretação de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa, considerando necessária a produção de prova pericial. Alterar tal conclusão demandaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília-DF, 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.144 - RJ (2015/0313157-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **FABIO SABOIA PALMERSTON GUIMARAES**  
**ADVOGADO** : **MARLI ZELIA SABOIA**  
**AGRAVADO** : **MARILENE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 542/546) interposto contra decisão monocrática desta relatoria, que negou provimento ao agravo nos próprios autos em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, o agravante assevera que não busca o reexame de provas.

Afirma ainda que (e-STJ fl. 544):

"As razões do especial sustentam a INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, A ENSEJAR ANULAÇÃO DE SENTENÇA, OFENDENDO, POR ISSO, O PRINCÍPIO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA CONSUBSTANCIADO NO ART. 130 DO CPC."

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 549/553), requerendo o desprovimento do recurso, haja vista a incidência da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.144 - RJ (2015/0313157-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : **FABIO SABOIA PALMERSTON GUIMARAES**  
**ADVOGADO** : **MARLI ZELIA SABOIA**  
**AGRAVADO** : **MARILENE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tampouco a interpretação de cláusulas contratuais, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ocorrência de cerceamento de defesa, considerando necessária a produção de prova pericial. Alterar tal conclusão demandaria reexame de prova, inviável em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.144 - RJ (2015/0313157-3)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : FABIO SABOIA PALMERSTON GUIMARAES**  
**ADVOGADO : MARLI ZELIA SABOIA**  
**AGRAVADO : MARILENE PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 533/534):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 505/506).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 421):

'PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INFILTRAÇÃO EM IMÓVEL. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. SENTENÇA QUE SE ESTRIBA APENAS NA UMIDADE DO SOLO E NAS TESTEMUNHAS. RACHADURA NA PISCINA DO RÉU. ÚNICA ALEGAÇÃO DA APELANTE COMO CAUSA DAS INFILTRAÇÕES E QUE NÃO FOI AFERIDA POR ESPECIALISTA. PROVA ESSENCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, COM ESPEQUE NO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA ANULAR A SENTENÇA, JULGANDO-SE PREJUDICADA A APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO. IMPROVIMENTO.

I - O magistrado é o destinatário das provas, ao qual cabe analisar quais são necessárias e as que são inúteis à solução da lide - art. 130 do Código de Processo Civil. Vê-se que o Juízo de primeiro grau considerou como suficientes as características do solo e as provas orais para embasar sua sentença. Todavia, embora a umidade do terreno possa realmente ser responsável pelo problema, a alegada rachadura na piscina do apelado também pode ser a origem ou até concorrer com aquela como causa das infiltrações. E nenhuma prova equidistante dos interesses das partes sobre esta hipótese consta dos autos:

II - Segundo precedentes desta Corte, a prova técnica pretendida em casos análogos é de suma importância para a correta e segura prestação jurisdicional, e seu indeferimento configura cerceamento de defesa:

III - Agravo retido provido com amparo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil para, anulando-se a sentença, determinar a reabertura da fase instrutória para que seja propiciada ao Réu a produção da prova pericial, julgando-se, por consequência, prejudicada a apelação:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### IV - Agravo interno improvido.'

No especial (e-STJ fls. 429/432), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente apontou ofensa ao art. 130 do CPC. Sustentou, em síntese, que, conforme entendeu o juiz de primeiro grau, não há necessidade de realização de prova técnica.

No agravo (e-STJ fls. 513/516), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 519/529 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 422/423):

'Entretanto, além de o laudo técnico apresentado ter sido produzido unilateralmente, conforme consignado na decisão atacada, os agravos retidos interpostos pela Apelante (índices 00232 e 341) são fundados no cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial, porquanto a demanda trata de infiltração em imóvel e a perícia realizada por técnico especialista seria imprescindível para o deslinde da questão, esboroando a tese de ausência de impugnação.

Compreende-se o posicionamento do nobre magistrado e não se olvida que este é o destinatário das provas, ao qual cabe analisar quais são necessárias e as inúteis para solucionar a lide - art. 130 do Código de Processo Civil. Vê-se que o Juízo de primeiro grau considerou como suficientes as características do solo e as provas orais para embasar sua sentença. Todavia, embora a umidade do terreno possa realmente ser responsável pelo problema, a alegada rachadura na piscina do Apelado também pode ser a origem ou até concorrer com aquela. E nenhuma prova equidistante dos interesses das partes sobre esta hipótese consta dos autos.

Assim, data vênua, não há como se ter certeza de que a trinca da piscina não teria sido a causa, ou que tenha contribuído para o fato, de modo que a perícia elaborada por especialista é a prova mais adequada no caso para uma correta prestação jurisdicional.'

O Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova, concluiu pela necessidade de produção da prova técnica. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado na decisão ora atacada, o acórdão recorrido, com base nos elementos probatórios, concluiu que houve cerceamento de defesa, pois a produção de prova pericial se fazia necessária.

Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

n. 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações do recorrente, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0313157-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 825.144 / RJ**

Números Origem: 00200105203140146 00301914420108190205 201524562947 301914420108190205

PAUTA: 05/04/2016

JULGADO: 05/04/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : FABIO SABOIA PALMERSTON GUIMARAES  
ADVOGADO : MARLI ZELIA SABOIA  
AGRAVADO : MARILENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FABIO SABOIA PALMERSTON GUIMARAES  
ADVOGADO : MARLI ZELIA SABOIA  
AGRAVADO : MARILENE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.